

**FRANCISCO M. DE FARIA E MAIA NO CAMINHO DO PENSAMENTO DE  
ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA**

José Luís Brandão da Luz

Instituto de Filosofia Luso-Brasileira

Palácio da Independência, Largo de S. Domingos, 11, 1150-320 Lisboa

(351) 213241470 | [iflbgeral@gmail.com](mailto:iflbgeral@gmail.com)

Resumo: Neste nosso texto, dissertaremos sobre o estudo do pensamento de Francisco M. de Faria e Maia na obra de António Braz Teixeira.

Palavras-chave: pensamento português, Francisco M. de Faria e Maia, António Braz Teixeira

Abstract: In this text, we will discuss the study of the thought of Francisco M. de Faria e Maia in the work of António Braz Teixeira.

Key words: Portuguese thought, Francisco M. de Faria e Maia, António Braz Teixeira

Francisco Machado de Faria e Maia (1841-1923) é um autor recorrente na vasta obra ensaística no campo da filosofia do direito de António Braz Teixeira, que a ele se refere como criador da «mais importante obra de reflexão filosófico-jurídica que o século XIX nos legou»<sup>1</sup>. O autor não teve em vida o reconhecimento que mais tarde veio a granjear, pois, não tendo seguido o percurso universitário, deixou inacabada a obra, onde apenas delineou e expôs parcialmente o seu pensamento. O que conhecemos encontra-se principalmente num pequeno livro que publicou em 1878 com o título *Determinação e Desenvolvimento da Ideia do Direito ou Síntese da Vida Jurídica*, e numa carta que endereçou a seu filho, Jacinto Machado de Faria e Maia, e que este inseriu na abertura do tomo primeiro do seu livro *Síntese Económica Social*, publicado na Imprensa da Universidade, em 1899. A obra em apreço foi inicialmente publicada na revista *O Instituto*, mas, como o próprio esclarece, teria sido em grande parte escrita quando frequentava o curso de Direito, que terminou em 1863. Apesar de revelar a influência do pensamento especulativo do mestre coimbrão Vicente Ferrer Neto Paiva e de seus discípulos Dias Ferreira e Rodrigues de Brito, pelo menos na forma como equaciona e discute os temas de que se ocupa, Braz Teixeira não deixa de o considerar «o primeiro representante de um novo tipo de pensamento, ainda decididamente metafísico mas já profundamente marcado pelo cientismo e pelo naturalismo imanentista que irão constituir o substrato da atitude positivista»<sup>2</sup>.

Iremos procurar aproximar os dois autores a partir duma abordagem da conceção da filosofia do direito, mais precisamente sobre o fundamento da ordem jurídica em que ambos se distanciam da tradição jusnaturalista.

1. António Braz Teixeira, ao procurar delimitar os domínios da filosofia do direito, na sua obra *Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica*, tem a preocupação de distingui-los da Ciência Jurídica, assim como da teoria geral da ordenação de um corpo legislativo, ou das formas de conhecimento da esfera jurídica, que considera muito justamente como abordagens preliminares da Ciência Jurídica. A Filosofia do Direito é uma reflexão filosófica sobre o Direito, diferente duma reflexão sobre os pressupostos filosóficos subjacentes a qualquer sistema normativo de índole jurídica de uma comunidade. A Filosofia do Direito

---

<sup>1</sup> António Braz Teixeira, *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileiro*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991, p. 45.

<sup>2</sup> António Braz Teixeira, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa: Editorial Caminho, 2005, p. 147.

interroga-se sobre a essência do Direito, sobre o seu valor e o seu fim, sobre o ser do Direito ou o Direito enquanto ser e sobre a Justiça que o garante, bem como sobre o valor gnosiológico do saber do Direito dos juristas, i.e., sobre o fundamento e valor da própria Ciência Jurídica<sup>3</sup>.

Por outras palavras, como esclarece de seguida, ela procura responder

a uma dupla interrogação de natureza simultaneamente ontológica e axiológica: a interrogação sobre o ser do Direito e sobre a sua razão de ser e de valer, a qual não pode deixar de prolongar-se numa interrogação metafísica, senão mesmo de índole teodiceica, sobre o fundamento último e radical do valor ou princípio de que o Direito depende (*Ibidem*, p. 40, cf. *ibidem*, p. 322).

A reflexão filosófica sobre o Direito e a Justiça desenvolve-se assim na confluência de dois vetores principais que se interligam. O primeiro, de natureza ontológico, visa esclarecer o que é o Direito, designadamente como se manifesta ou revela como realidade do mundo do espírito e da cultura; o segundo vetor, de natureza axiológica, diz respeito ao valor ou princípio que o garante, o que conduz à reflexão sobre o tema do Direito Natural, da Justiça e orienta-se, em última análise, para uma especulação de índole transcendente de pendor teológico, que Braz Teixeira refere na passagem que acabámos de citar, mas ainda no final da mesma obra.

Para responder à pergunta sobre o ser do direito e sobre a essência do jurídico, Braz Teixeira propõe partir da análise dos dados imediatos da experiência jurídica, mais concretamente, das formas que aparentam na vida social. Assumindo uma orientação de inspiração fenomenológica, visa apreender a especificidade do mundo jurídico na espontaneidade em que surge à nossa consciência, «sem que haja qualquer intervenção dela na sua constituição ou interpretação, um conhecimento que resulta de, todos nós, juristas e não juristas, nos encontrarmos, imediata e vivencialmente, com o jurídico, que nos rodeia e marca a nossa vida quotidiana» (*Ibidem*, p. 143). A primeira nota que destaca nos dados da experiência jurídica é a sua *estrutura antinómica*, que se prende com a dimensão conflitual das relações jurídicas que reclamam ser resolvidas pela articulação dos interesses ou vontades individuais. É neste esforço para assegurar a paz social que surge o sentimento do que é justo e injusto e os critérios que procuram justificar racionalmente as opções adotadas na resolução dos conflitos. Daqui decorre a sua *estrutura normativa* que regula e decide a

---

<sup>3</sup> António Braz Teixeira, *Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica*, 3.<sup>a</sup> ed. novamente revista e aumentada, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006, p. 39.

resolução dos conflitos, e também a sua *estrutura social*, própria de «uma experiência que se dá unicamente na vida do homem nas suas relações com os outros homens e com as coisas no viver e conviver social» (*Ibidem*, p. 149).

Sobressai desta descrição uma compreensão eminentemente humana e social do direito, enquanto «ordenação da conduta do homem nas suas relações com os outros homens e com as coisas, de acordo com critérios ou razões axiologicamente fundados» (*Ibidem*). A estreita ligação às vicissitudes da realidade humana sujeita-o, por um lado, às variações do espaço e às marcas da temporalidade ou da história, e, por outro lado, constitui-o num sistema ordenado de normas que dão expressão a um conjunto de princípios, valores ou ideais que asseguram a *retidão* das relações sociais. A *Justiça* representa o princípio supremo que preside à organização da vida social, conferindo sentido e estabilidade ao Direito que é «o *meio* de que o homem se serve para alcançar uma adequada ordenação da sua conduta social, com o *fim* de coordenar o exercício da liberdade de cada um com a liberdade dos restantes, realizando, deste modo, o bem comum da sociedade política» (*Ibidem*, p. 159). O direito compreende-se assim como uma produção de raiz especificamente humana, afetada pelas marcas da história, e destinado a assegurar a ordem normativa das relações humanas segundo exigências de justiça.

2. Esta visão do Direito, de incidência humana e social, aproxima, a nosso ver, António Braz Teixeira de Francisco Machado de Faria e Maia. O apoio que o autor açoriano procura na posição de Kant, na crítica a que submete a opção krausista de Vicente Ferrer, leva-o a orientar a sua análise para a procura dos «elementos da natureza humana a que corresponde o direito, e como das suas combinações e evoluções resultam todas as relações jurídicas»<sup>4</sup>. Na visão de Kant, os fundamentos do direito e da moral não se encontram fora da consciência e caberá à reflexão filosófica encontrar na «vontade pura» os seus elementos constitutivos. Kant foi o primeiro que, duma maneira clara e sistemática, designou a vontade como o elemento da natureza humana onde radicam as leis morais e jurídicas. Segundo ele, o direito não só se compreende como uma «relação entre vontades, mas ainda estabelece como princípio ou lei universal do direito a coexistência da liberdade dos diferentes indivíduos» (*Ibidem*, p. 64). O Direito Romano consagrou este «primeiro momento da vida jurídica» na

---

<sup>4</sup> Francisco Machado de Faria e Maia, *Determinação e Desenvolvimento da Ideia do Direito ou Síntese da Vida Jurídica*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1878, p. 59.

máxima do mútuo respeito, *neminem laedere*, que considera justo o preceito e a ação que não representem um impedimento ao exercício da liberdade de todos os que orientam as suas condutas de acordo com leis universais. Todavia, Faria e Maia desaprova a forma kantiana de fundar o direito na *coexistência* de vontades, por visar apenas a expressão das ações individuais, deixando de fora outro tipo de relações jurídicas que envolvem a *combinação* de vontades, como são os contratos, as sociedades e o governo: «Não basta, pois, afirmar a coexistência das vontades individuais, é indispensável também reconhecer as combinações das suas atividades e soberanias e tirar as conseqüências que deles naturalmente dimanam» (*Ibidem*, p. 65). Para Faria e Maia, a fórmula kantiana afigura-se limitada por focar a atenção nas relações que dizem respeito ao direito da integridade pessoal e da propriedade, negligenciando os fatos jurídicos que respeitam a articulação das vontades. Esta limitação não se prende com o carácter negativo que o princípio comporta, pois, como Hegel advertiu, é certo que o momento essencial do *neminem laedere* reveste uma determinação negativa que preconiza a limitação da liberdade para assegurar o exercício da liberdade de todos, em conformidade com uma lei geral ou racional. Porém, esta formulação comporta um lado positivo, ao remeter para a lei geral ou racional que assegura o acordo da liberdade de cada um com a liberdade de todos. Para Faria e Maia, a limitação da fórmula de Kant não estava em ser negativa, e não poder ser por isso considerada como regra fundamental do direito, já que não seria concebível que alguma ciência se fundamentasse numa regra negativa. Pelo contrário, a imperfeição da fórmula de Kant estava «em ser estreita, em se referir apenas a um dos aspetos da vontade» (*Ibidem*, p. 66), pois, prossegue o nosso autor, «é impossível deduzir a combinação das volições da simples coexistência ou justaposição de vontades».

A ênfase concedida às ideias de vontade e também de liberdade, que são fundamentais no sistema de Kant, mas também de Hegel e Rousseau, opõe-se às orientações que subordinam a vontade e a liberdade à ideia de bem, justiça e fim do homem. Certamente que Faria e Maia não contesta que a vontade tenha como princípio e como fim o bem e o justo, mas a dificuldade que esta formulação levanta encontra-se na maneira de conceber o seu fundamento, que consiste em esclarecer se o bem e o justo são imanentes ou transcendentais ao homem. Para Faria e Maia, em função dos seus pressupostos naturalistas, a equação do problema é clara:

Se o bem e o justo representam elementos da natureza humana, ou relações destes elementos entre si, é claro que exprimem o mesmo que as faculdades do homem e o seu exercício. Se não exprimem estes elementos nem as suas relações, estão fora do homem, têm o seu fundamento nalgum outro ser ou existência externos (*Ibidem*, pp. 68-69).

A disjunção é exclusiva e não conhece meio-termo:

Se o fim do homem é o desenvolvimento harmónico das suas faculdades e forças, o direito não pode ser mais do que a expressão dessa harmonia, e tem o seu fundamento na própria natureza e condições dessas forças e faculdades. Se o fim do homem é alguma coisa de transcendente, que se não encontra na sua natureza, então é forçoso recorrer ao pensamento e vontade do Criador, porque só lá podemos encontrar a razão, o fundamento de todo o bem e de toda a justiça (*Ibidem*, p. 69).

Na visão autor, os elementos determinantes que entram na constituição de todo o fenómeno jurídico não se compreendem em termos de uma finalidade que seja exterior à realidade humana, mas radicam na sua própria essência ou natureza, ou seja, eles representam «uma das manifestações desta força especial a que chamamos vontade» (*Ibidem*, p. 57). Por isso, Francisco Machado de Faria e Maria, inspirado nas doutrinas evolucionistas, nomeadamente, na sistematização de Spencer, que entende a natureza em termos de desenvolvimento gradual em que os organismos alcançam formas de complexidade e perfeição crescentes (Cf. *ibidem*, pp. 35-37), compreende a vida espiritual, designadamente, a vida jurídica, na continuidade da persistência da “força” que dá continuidade ao movimento geral de toda a vida do Universo, que é constituída a partir de «substâncias que se organizam e espiritualizam» (*Ibidem*, p. 37). Na visão do autor, é incompreensível qualquer tipo de explicação da natureza e da cultura em termos dualistas que oponha «espíritos puros», por um lado, e «matérias completamente inertes», por outro lado. Pelo contrário, há uma continuidade entre todos os seres do universo, desde os meramente materiais até à vida espiritual, que se diferenciam por um elemento novo e específico que se acrescenta aos anteriores e os distingue deles. Em lugar duma visão teleológica em que um fim comanda e confere unidade às diferentes transformações dos fenómenos do Universo, o autor adota uma visão que poderíamos denominar de teleonómica, em que a lei do movimento que anima todas as substâncias as faz evoluir a partir de dentro, «como círculos concêntricos» (*Ibidem*, p. 33), para formas cada vez mais complexas de fenómenos, entre os quais têm lugar a vida moral, a vida jurídica e a vida económica, que

constituem a vida espiritual do homem, que se sobrepõem à sua vida animal e orgânica:

As ideias do bem, do justo e do direito não vêm de fora ao homem, não derivam de algum poder desconhecido ou realidade transcendente, nem são inatas ou existentes no espírito anteriormente a toda a atividade de inteligência, mas são a expressão desta energia íntima, deste princípio superior a que chamamos vontade, e que se revela à inteligência como todas as outras realidades (*Ibidem*, p. 80).

Na linha de Kant, a vontade é autora e executora das suas próprias leis e não se submete a qualquer potência legisladora que lhe seja estranha. Deste modo, se a lei do homem é imanente à sua natureza, o seu fim não se distingue das suas ações e das leis que as regem. O homem é dotado de uma força própria que é a origem das suas ações e que constitui o que de mais íntimo e profundo existe nele. As ações humanas não se compreendem como o resultado apenas de um ímpeto dos instintos naturais, nem são uma consequência lógica das ideias, mas radicam na vontade que constitui uma força que é capaz de dominar todas as outras forças da natureza. E assim como a inteligência funciona de acordo com as suas próprias leis, «assim também a vontade está na sua vida e desenvolvimento sujeita a leis que se lhe impõem necessariamente» (*Ibidem*, p. 86). E o autor recorre ao imperativo categórico de Kant que enuncia a lei que a vontade dá de si mesma de nunca agir senão de acordo com as máximas que podem ser erigidas em leis universais. Todavia, como o homem não vive isolado nem num mundo inteligível, mas está permanentemente sujeito às vicissitudes do mundo sensível, as suas ações nem sempre se conformam com este princípio. Mas tal contingência não abre portas ao relativismo ou ao conformismo com as conveniências e consensos sociais. Pelo contrário, nada o dispensa do *dever* de agir em conformidade com a natureza da vontade, de onde poderá resultar o verdadeiro corpo legislativo que ordena as relações jurídicas: «Compreender a vida é distinguir as diferentes forças e leis que a compõem, é reconhecer as relações que fazem de todas um indivíduo» (*Ibidem*, p. 91). Entre a conceção que fundamenta as leis jurídicas numa esfera transcendente, superior à natureza humana, e uma conceção que as compreende como resultado de meras convenções de teor contratual, o autor encontra um meio-termo que lhe permite pensar o direito e a justiça como «a expressão das verdadeiras relações derivadas da natureza da vontade humana (...), imanente aos próprios seres que rege» (*Ibidem*, p. 58). É na vontade humana que

radica a *lei* e a *força* que sustentam ou aniquilam todas as convenções, usos e costumes, assim como as leis e as constituições dos povos.

3. Braz Teixeira, por seu turno, na crítica que empreende às concepções tradicionais e modernas do direito natural, recusa a ideia de o considerar como fundamento ontológico do direito. Certamente que a ação legislativa não poderá ignorar nem ultrapassar certas exigências que se impõem à tarefa da criação normativa, que é um processo inserido no mundo da cultura, todo ele tecido por valores, princípios e ideais. A justiça ocupa posição preeminente neste universo, constituindo mesmo «a *razão de ser* ou a *razão suficiente do Direito*», ou seja, esclarece Braz Teixeira de imediato, é a justiça que confere validade ao direito, «que faz o Direito ser Direito»<sup>5</sup>. O direito só existe para realizar a justiça, pelo que só ela lhe confere sentido e validade. Deste modo, o primado que é conferido à justiça em relação ao direito impede que se compreenda a justiça em termos da sua conformidade com a lei. Pelo contrário, será a ordem jurídica positiva que tira a sua razão de ser e o seu sentido axiológico da justiça. A justiça, porém, não se compreende como uma realidade em si, suscetível de ser enunciada nos termos que servem para definir as categorias conceptuais em geral. Braz Teixeira, na linha de Delfim Santos, não entende a justiça como uma entidade que existe em si, mas, como escreve, ela é antes, «uma meta, um objetivo nunca plenamente realizado ou alcançado, é uma intenção ou uma intencionalidade, é a luta permanente, infundável e sempre recomeçada pela sua própria realização» (*Ibidem*, p. 315). Daí o seu carácter dinâmico e temporal que contraria qualquer ideia de a fazer corresponder a um corpo de enunciados ou preceitos instituídos para sempre.

Contra uma visão estática da justiça, afirma-se a ideia de a conceber como um esforço permanente de assegurar que as relações entre os homens sejam feitas na base de dar a cada um o que lhe pertence – *sum cuique tribuere* –, expressão que, segundo Braz Teixeira, engloba as fórmulas tradicionais de apresentar a justiça como o *neminem laedere* ou o *pacta sum servanda* (não prejudicar ninguém ou respeitar os compromissos). Será nesta dinâmica de procurar garantir a cada um o que lhe é devido que se encontra o patamar mais radical de conceber a justiça em referência ao sujeito. O uso do possessivo põe em evidência esta dimensão da pessoa como a única entidade, entre as demais, capaz não só de assumir como sua a autoria dos atos que

---

<sup>5</sup> António Braz Teixeira, *Sentido e Valor do Direito*, p. 251.

prática, atribuindo-os a si própria, mas também de os realizar em função dos seus desígnios mais fundamentais. Com efeito, ao centrar no sujeito a fonte e o alvo da justiça, visa-se acima de tudo assegurar o que lhe pertence e é indispensável para afirmar e expandir a sua personalidade, ou seja, «aquilo de que cada um dispõe ou deve dispor para ser ele próprio enquanto pessoa humana, dotada de um destino individual e de um projeto vital ou existencial» (*Ibidem*, p. 311). O centro da justiça, como fundamento do direito, longe de irradiar duma potência exterior ao homem, de índole sobrenatural, ou de um quadro modelar de preceitos que a tradição jusnaturalista concebeu de formas variadas, brota do interior do próprio homem como exigência do que pertence por direito próprio a cada um para poder cumprir-se livremente como pessoa. Porque, no dizer de Delfim Santos, a ação humana é sempre projetiva, isto é, dirige-se para um fim, em cumprimento de um desígnio interior que a mobiliza (Cf. *ibidem*, p. 221), a justiça, que visa assegurar a concretização deste propósito, apresenta-se como ideal inspirador das diligências que, em cada situação concreta da vida social, procuram incrementar «o respeito pela *personalidade livre* de cada um ou por cada homem enquanto *pessoa*» (*Ibidem*, p. 312). Longe de se apresentar como ressonância de uma ordem preestabelecida a que as ações humanas teriam de se conformar, a justiça compreende-se antes como forma de garantir o que a cada uma é devido, não individualmente, mas em contexto social, ou seja, em articulação com os interesses ou vontades dos membros da sociedade.

Este esforço para assegurar a paz social, segundo critérios de justiça suscetíveis de justificar racionalmente as opções adotadas na resolução dos conflitos, remete-nos para a estrutura antinómica do direito que, como vimos no início, Braz Teixeira identificou como traço da sua especificidade. Este carácter dinâmico da justiça, de pendor existencial, próprio da sua estreita ligação às vicissitudes da vida social, decorre do pressuposto metodológico de Braz Teixeira de proceder à sua análise, não por via duma especulação de teor simplesmente metafísico, mas situando-a no contexto dos dados imediatos da consciência da experiência jurídica, ou mais especificamente, na sua ação conformadora da ordem jurídica da sociedade. Creio que esta linha de orientação não deixa de corresponder também às preocupações de Faria e Maia de encarar a ordem jurídica, não em termos desenraizados do seu exercício, mas a partir da mobilização permanente de harmonizar interesses em confronto, não ficando apenas limitado à *coexistência* de vontades, como preconizava Kant, mas empenhado em atender à *combinação* das vontades, ou seja, à harmonização das ações

individuais com a vontade coletiva. O assento tónico é colocado nas relações humanas, não individualmente consideradas, mas na sua dimensão social e política, enquanto integradas num projeto que transcende o domínio meramente individual.

\*

Por caminhos diferentes e a partir de pressupostos teóricos não coincidentes, Braz Teixeira e Faria e Maia convergem em centrar a ideia de justiça no interior do homem enquanto ser social e orientado para a promoção da sua própria realização. Ambos compreendem a justiça como fundamento do direito, desligando-a de qualquer conotação substancialista e como quadro normativo modelador da ordem jurídica, mas antes, intimamente ligada à tarefa da ação humana de dar expressão à dinâmica das suas virtuosidades, ou seja, de se realizar como pessoa, como agente livre da história. Todavia, se os pressupostos naturalistas de Faria e Maia podem levantar dificuldades à harmonização da liberdade humana com o determinismo inerente à “força” que, numa espiral evolucionista, liga o homem à natureza, em Braz Teixeira, a remissão do tema para o universo da ontologia e da axiologia conduz-nos mais diretamente a reconhecer a dinâmica duma personalidade livre que recusa deixar-se cristalizar nas sucessivas figuras que reveste na história e visa sempre um horizonte que nunca se encerra em nenhuma das etapas dos percursos trilhados, mas que sempre se projeta para mais além.